



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000995393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054081-29.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UNT.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1054081-29.2014.8.26.0053

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 39.903

APELAÇÃO Ação de indenização por dano moral Vestimentas descartadas pela administração pública sem comprovação da necessidade frente a normas de ordem sanitária Possível elemento de prova para a verificação de suposta responsabilidade do Estado pela morte do filho da autora Direito de propriedade Dever de entrega de todos os bens do falecido à sua família - Dever de indenizar mitigado, no entanto, pela impossibilidade de se atribuir caráter de essencialidade a tal elemento, possuindo a polícia científica capacidade técnica de sua verificação por diversos meios Valor fixado em R\$ 8.000,00, considerando parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação - Sentença reformada Recurso provido

Trata-se de recurso de apelação (fls. 203/212) interposto em face da r. sentença de fls. 197/200, que julgou improcedente o pedido inicial de ação indenizatória, tendo em vista que a autora não teria comprovado que as vestimentas de seu filho serviriam à comprovação de que fora ele assassinado por policiais, pois não há prova de valor absoluto, havendo diversas outras provas que poderiam ser utilizadas como recurso para desvendar os acontecimentos que levaram ao óbito em questão.

Assevera a apelante que as vestes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descartadas comprovariam a “execução a queima roupa” de seu filho. Afirma que a dúvida quanto à eficácia da referida prova é o que gera o sofrimento psíquico. Afirma que sua dor poderia ter sido minimizada se pudesse ele se valer das roupas de seu filho para tentar comprovar a versão dos fatos que sustenta na ação criminal existente contra os policiais.

Contrarrazões às fls. 215/219.

Este é o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de pleito por indenização por danos morais a mãe de cidadão que, após ocorrência policial, em que fora atingido por arma de fogo, teve suas vestes descartadas pelo hospital em desconformidade com o que dispõe resolução da ANVISA, o que teria trazido prejuízo à apuração da responsabilidade dos policiais pela morte ocorrida em razão dos ferimentos.

Conforme dispõe o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, é garantido o direito de propriedade, configurando-se como tal as vestimentas e demais objetos que eventualmente

3

fossem encontrados com o filho da autora no dia de seu óbito, cabendo, portanto, à administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

pública, a entrega de tais pertences à sua família.

Em tema a responsabilidade civil do Estado, o direito brasileiro consagra, como regra, a teoria objetiva, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, para a qual as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, tem-se que para a responsabilização do Estado prescinde-se do elemento subjetivo culpa. Basta uma conduta de seus agentes que, por meio de um nexo causal, origine um evento danoso a terceiro.

In casu, conforme consta do prontuário médico, o paciente chegou sem vida ao hospital, o que impossibilita a aceitação da tese defensiva de que suas vestes foram retiradas a fim de possibilitar o atendimento do paciente.

Outrossim, o descarte em razão de representarem tais vestes perigo de contaminação aos funcionários do hospital, por estarem sujas

4

de sangue, não se encontra comprovada nos autos por qualquer anotação, por mais simples que seja, em seu prontuário.

Da mesma forma, deixou a ré de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

apontar qualquer norma de cunho sanitário que permitisse o descarte de tais bens sob determinadas condições e observados eventuais requisitos.

A relevância de tais vestimentas para a instrução penal está verificada, inclusive corroborada pelo requerimento da autoridade policial por informações relacionadas a elas (fl. 37).

Com razão a r. sentença, no entanto, no que se refere a não se poder atribuir caráter de essencialidade de tal prova para a instrução criminal.

A indenização, portanto, apesar de devida, pois infundado o descarte das vestimentas, não pode ter por base o sofrimento da autora por não ver responsabilizados criminalmente os agentes policiais, pois tal apuração está em curso e possui a polícia científica capacidade técnica a tal verificação a partir de diversos elementos, sendo as vestimentas apenas um dos meios de apuração.

Por isso, em que pese o lastimável evento ocorrido, repto extremamente excessivo o valor pleiteado na inicial (R\$ 100.000,00).

Assim, considerando parâmetros de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor total da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, que remunera adequadamente o dano sofrido.

Sucumbente, o réu arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Importante destacar que, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
 Relator